



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.238-B, DE 2005** **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Acrescenta inciso ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. SELMA SCHONS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta causa de interrupção do prazo decadencial para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços.

Art. 2º O § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 26. ....

§ 2º .....

*IV – a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A doutrina jurídica entende que a decadência de um direito decorre por não ter sido ele exercido em um prazo, que não se suspende ou interrompe. Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor, lei especial que regula relações entre desiguais – o consumidor vulnerável e o fornecedor poderoso – contém dispositivo que estabelece, em uma particular situação, interrupções na contagem do prazo decadencial. Trata-se do § 2º do art. 26.

Para melhor compreensão, é preciso entender que o art. 26 e seus dois incisos estipulam dois prazos de decadência para o direito de o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos ou serviços prestados. O inciso I estabelece trinta dias para reclamação relacionada a produtos ou serviços não duráveis, e o inciso II concede noventa dias quando o

produto ou serviço se caracterizarem como duráveis, ambos contados a partir da entrega do produto ou do término da execução do serviço.

As interrupções da contagem destes prazos estão previstas no citado § 2º. Ocorrem quando o consumidor reclamar a existência de vício junto ao fornecedor e quando for instaurado inquérito civil. No primeiro caso a interrupção se dá entre o lapso decorrido entre a reclamação do consumidor junto ao fornecedor e a resposta deste negando o vício reclamado; no segundo, enquanto durar o inquérito instaurado pelo Ministério Público. Na elaboração da lei, o Legislador previu também como causa de interrupção, pelo prazo de noventa dias, a reclamação formalizada em órgãos de defesa do consumidor. Esta possibilidade foi vetada, e o Congresso Nacional manteve o veto apostado ao dispositivo.

Entendemos que a visão do Legislador de 1990 era acertada ao propor a suspensão do prazo decadencial, quando o adquirente de produtos ou serviços com vícios aparentes ou de fácil constatação reclamasse perante os órgãos de defesa do consumidor. É uma etapa intermediária entre a reclamação direta ao fornecedor e a proteção judicial, que tem resultado em soluções ou acordos satisfatórios, sem a lentidão que caracteriza a justiça.

Nosso intuito é dotar o Código de Defesa do Consumidor do dispositivo que o legislador corretamente concebeu, e de forma equivocada permitiu que o Poder Executivo extirpasse do texto legal.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA  
REPARAÇÃO DOS DANOS

---

**Seção IV**  
**Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

---

---

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe pretende acrescentar inciso ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Referido dispositivo, a ser acrescentado, pretende incluir entre as possibilidades que obstam a decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação a “reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado”.

Como justificção, o autor da proposição, entre outros pontos, alega que o acréscimo do citado dispositivo apenas repõe dispositivo que havia sido previsto pelo legislador, mas que foi de forma equivocada vetado pelo Poder Executivo, sendo mantido o veto pelo Congresso Nacional.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, no prazo regimental.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Da leitura art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, verifica-se que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (i) trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis; e (ii) noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

O § 2º do dispositivo acima, prevê duas hipóteses que obstam o prazo decadencial acima, que são: (i) a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; e (ii) a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

O que se pretende com a presente proposição, é incluir mais uma possibilidade que obsta o prazo decadencial, acima, que é “a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado”.

Como muito bem destaca o ilustre autor do projeto, em sua justificção, a inclusão dessa possibilidade constitui etapa intermediária entre a reclamação direta ao fornecedor e a proteção judicial, que tem resultado em soluções ou acordos satisfatórios, sem a lentidão que caracteriza a justiça.

Além disso, a proposição se justifica, pois procura ampliar os direitos básicos do consumidor e reduzir, assim, a distância entre o consumidor vulnerável e o fornecedor poderoso.

Diante disso, e considerando o indiscutível caráter meritório do projeto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 6.238, de 2005.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.

Deputada SELMA SCHONS  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.238/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Selma Schons.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Marcelo Guimarães Filho, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Edinho Bez e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – Relatório

O Projeto de Lei nº 6.238/2005, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, tem como objetivo acrescentar inciso ao § 2º, do art. 26, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, **que estabelece as causas interruptivas do prazo decadencial do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação de serviços e produtos.**

O presente projeto pretende incluir entre as causas que interrompem a contagem do prazo decadencial **“a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou de descumprimento do acordado”**.

O nobre Deputado Celso Russomanno entende que a alteração proposta constitui mais um **instrumento de proteção ao direito do consumidor**.

O autor desta propositura esclarece que **tal dispositivo constava no projeto original do Código de Defesa do Consumidor**, mas foi equivocadamente vetado pelo Chefe do Poder Executivo.

Finalmente, **o projeto em discussão foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor**.

É o relatório.

## **II – Voto do Relator**

O projeto de lei nº 6.238/2005 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito civil, comercial, penal e processual**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária**, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange **à juridicidade**, **o projeto está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere **à técnica legislativa**, **a proposição não merece reparo**, pois foram respeitadas as normas estabelecidas pela lei complementar nº 95/1998.

Desta forma, a presente iniciativa **preenche os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**.

Somente para ilustrar, **sem pretender apreciar o mérito da proposta**, é necessário enfatizar a importância de se criar **normas para disciplinar e tornar mais justa a relação desigual que se estabelece entre o consumidor e o fornecedor**.

*“A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta*

*desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade”* (Ruy Barbosa).

Desde logo, convém destacar que as transformações havidas no processo produtivo desde a Revolução Industrial, na segunda metade do Século XVIII e, depois, com a revolução tecnológica, decorrente do significativo desenvolvimento técnico, após 2ª Guerra Mundial, **provocaram um forte abalo nas relações de consumo, estremecendo o equilíbrio que sempre deve existir entre as partes, numa relação negocial.**

O nascimento de um novo mercado, baseado na produção em massa de novos produtos e serviços, dominado pelo crédito e pelo *marketing*, modificou a sociedade de consumo e surgiram certas práticas comerciais abusivas. Diante disso, **o consumidor viu-se numa situação precária, tornou-se mais vulnerável, frente ao poderio econômico.**

Era, então, **imprescindível a intervenção estatal**, para que se criasse uma proteção legal ao consumidor, amenizando, limitando ou, até mesmo, proibindo certos usos correntes no mercado.

Por isso, a **Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor ao plano de direito fundamental**, estabelecendo no art. 5º, inciso XXXII, que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

Igualmente, o inciso V, do art. 170, da Magna Carta, **consagrou a defesa do consumidor como princípio geral da atividade econômica.**

O legislador pátrio não se limitou apenas em resguardar, na teoria, a proteção ao consumidor: no art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou que o “**Congresso Nacional dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor**”.

Desta forma, o Brasil acabou se tornando o país pioneiro da codificação do direito do consumidor, ao ser promulgada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, **cujá finalidade inequívoca foi salvaguardar o consumidor, extirpando o desequilíbrio em que se encontrava no mercado de consumo.**

Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor **busca promover o equilíbrio entre os sujeitos das relações de consumo, quais sejam: o consumidor e o produtor ou fornecedor.**

Neste contexto é que surge a presente proposta, **que visa garantir o direito do consumidor.**



Os incisos I e II, do art. 26, da Lei nº 8.078/1990, conferem ao consumidor **o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, no prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto não duráveis, e 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto duráveis.**

Entretanto, o consumidor **perderá este direito** na hipótese de não exercê-lo no prazo acima estabelecido, **situação denominada pela doutrina como decadência.**

Por outro lado, o § 2º, do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, descreve como causas interruptivas da decadência **a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; e a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.**

O eminente Deputado Celso Russomanno, **pretendendo ampliar os direitos das pessoas físicas ou jurídicas, que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatário final**, propõe a inclusão de mais uma causa interruptiva do prazo decadencial, qual seja: **“a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou de descumprimento do acordado”.**

Tal iniciativa é justa, porque a interrupção do prazo decadencial ocorrerá numa fase importante do conflito de interesse estabelecido entre o consumidor e o fornecedor, qual seja: no momento da reclamação formulada ao órgão de defesa do consumidor, **etapa intermediária entre a reclamação direta ao fornecedor e a proteção judicial.**

Em outras palavras, **o Projeto de Lei nº 6.238/2005 preenche uma lacuna legislativa**, providência que aperfeiçoará o sistema de justiça pátrio.

Além disso, a proposta é válida, na medida em que **reconhece e fortalece os órgãos de defesa do consumidor**, previstos expressamente no art. 82, da Lei nº 8.078/1990.

Diante do exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 6.238, de 2005.**

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.238-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Bernardo Ariston, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, Luiz Couto, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**